



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

PARECER Nº 165 , DE 2020-PLEN/SF

De PLENÁRIO, sobre o PL nº 4.458, de 2020 (PL nº 6.229/05, na Câmara dos Deputados), que *altera as Leis nºs 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária.*

RELATOR: Senador RODRIGO PACHECO

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame do Plenário desta Casa o Projeto de Lei (PL) nº 4.458, de 2020 (PL nº 6.229/05, na Câmara dos Deputados), que *altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária.*

O PL nº 6.229, de 2005, foi aprovado na Câmara dos Deputados em 26 de agosto de 2020, sob a relatoria do Deputado Hugo Leal, na forma de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 10.220, de 2018, apresentado pelo Poder Executivo naquele ano e com o objetivo de inserir, na Lei nº 11.101, de 2005, diversas regras jurídicas decorrentes de quinze anos de experiência jurisprudencial sobre o tema e que foram objeto de aprofundado estudo por Grupo de Trabalho liderado pelo Deputado Hugo Leal e que contou com a participação de técnicos do Ministério da Economia, do Poder Judiciário e do Poder Legislativo, bem como de juristas, juízes, economistas e advogados especializados no tema.



SF/20501.10310-96



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

O projeto é composto de sete artigos, sendo que:

- o art. 1º altera quarenta e seis artigos da Lei nº 11.101, de 2005, a saber: arts. 6º, 10, 14, 16, 22, 24, 35, 36, 39, 48, 49, 50, 51, 52, 54, 56, 58, 59, 60, 61, 63, 66, 67, 69, 73, 75, 83, 84, 86, 99, 104, 131, 141, 142, 143, 145, 156, 158, 159, 161, 163, 164, 168, 189, 191 e 196;

- o art. 2º acrescenta sessenta artigos à Lei nº 11.101, de 2005, a saber: arts. 6º-A, 6º-B, 6º-C, 7º-A, 20-A, 20-B, 20-C, 20-D, 45-A, 48-A, 50-A, 51-A, 56-A, 58-A, 60-A, 66-A, 69-A, 69-B, 69-C, 69-D, 69-E, 69-F, 69-G, 69-H, 69-I, 69-J, 69-K, 69-L, 70-A, 82-A, 114-A, 144-A, 159-A, 167-A, 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F, 167-G, 167-H, 167-I, 167-J, 167-K, 167-L, 167-M, 167-N, 167-O, 167-P, 167-Q, 167-R, 167-S, 167-T, 167-U, 167-V, 167-W, 167-X, 167-Y, 189-A e 193-A;

- o art. 3º altera três artigos da Lei nº 10.522, de 2002, a saber: arts. 10-A, 10-B e 10-C;

- o art. 4º altera o artigo 11 da Lei nº 8.929, de 1994;

- o art. 5º determina aplicação imediata da Lei aos processos pendentes;

- o art. 6º revoga dois artigos da Lei nº 11.101, de 2005: o parágrafo único do artigo 86 e o artigo 157; e

- o art. 7º encerra *vacatio legis* de 30 (trinta) dias após a publicação oficial.

Por alterar e por acrescentar um número elevado de dispositivos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o presente relatório não descreverá artigo por artigo, mas fará resenha temática das mudanças e inclusões propostas pelo Projeto.

Primeiro, a questão dos produtores rurais. O PL nº 4.458/20 autoriza o produtor rural a pedir recuperação, judicial ou extrajudicial, o que os auxilia na recuperação econômica de seus negócios.



SF/20501.10310-96



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

Segundo, o “*stay period*”. O Projeto mantém o *stay period* (período enquanto a empresa aguarda o apoio dos credores ao seu pedido de recuperação judicial) com a regra da Lei atual que o inicia com o deferimento do processamento da recuperação judicial, mas autoriza o juiz a antecipar os efeitos com base no Código de Processo Civil (CPC). Também permite que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto na lei nº 11.101, de 2005, seja prorrogado por 2 (duas) vezes, a primeira a critério do juiz e a segunda a critério dos credores.

Terceiro, o Projeto permite que o juiz da recuperação interfira, por cooperação jurisdicional, na constrição de bens em sede de execução fiscal ou de reintegração de posse em *leasing* ou, ainda, em ação de busca e apreensão em propriedade fiduciária, sempre que os bens sob constrição sejam essenciais ao negócio do devedor empresário. E determina a observância das convenções de arbitragem, mesmo se a empresa estiver em recuperação, bem como suspende as execuções trabalhistas contra responsável subsidiário, até o encerramento da recuperação judicial.

Quarto, enquanto a Lei em vigor não trata do tema “distribuição de lucros e dividendos” durante a recuperação judicial da empresa devedora, o Projeto é expresso nesse ponto e veda a distribuição de lucros e dividendos no período.

Quinto, a Lei nº 11.101, de 2005, não trata de temas tributários em seu texto, mas o Projeto inclui regra tributária que afasta o limite de uso de prejuízos fiscais, conhecido como a “trava” dos trinta por cento, para a determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido em caso de ganho de capital derivado de alienações de bens em recuperação ou falência, salvo se o adquirente for empresa do mesmo grupo econômico.

Sexto, o Projeto cria procedimento simplificado de habilitação e de impugnação de créditos tributários na falência, com vistas a reduzir o tempo de conclusão dos processos de falência no Brasil.

Sétimo, a Lei em vigor dificulta o encerramento célere da recuperação judicial em razão da necessária e prévia homologação do quadro



SF/20501.10310-96



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

geral de credores, tarefa árdua e morosa. Mas o Projeto permite o encerramento da recuperação judicial antes da homologação do quadro geral de credores (QGC) e proíbe a inclusão de credores retardatários, isto é, aqueles que perderam o prazo original de 15 dias para habilitar seus créditos, por meio de uma regra decadencial que impede a habilitação de créditos após três anos da sentença de falência.

Oitavo, a Lei em vigor não prevê prazo máximo para a venda dos ativos na falência, enquanto que o Projeto prevê prazo máximo de 180 dias para a venda dos ativos da massa falida e consequente encerramento da falência.

Nono, a Lei em vigor trata da assembleia geral de credores (AGC) como ato presencial. Já o Projeto permite substituir a AGC presencial por termo de adesão escrito ou por assembleia eletrônica, feita à distância.

Décimo, o Projeto inclui os créditos, inclusive as multas, juros e encargos, das autarquias e das fundações públicas federais, dentre os sujeitos ao regime jurídico da transação.

Décimo-primeiro, a lei em vigor apresenta em seu artigo 50 diversos meios de recuperação judicial para que o devedor possa superar seu estado de crise econômico-financeira. O Projeto amplia os meios de recuperação judicial, para permitir a capitalização de créditos, a troca de administradores e a venda integral da empresa sem assunção de dívidas pelo comprador, se os credores forem atendidos com as mesmas condições que teriam em caso de falência.

Décimo-segundo, o Projeto amplia os requisitos para se fundamentar o pedido inicial de recuperação judicial, com exigência cabal de comprovação contábil acerca da crise econômico-financeira e dos meios financeiros de recuperação. O projeto também aumenta a vigilância sobre o devedor e seus administradores para evitar o esvaziamento de bens na recuperação. E prevê o afastamento do devedor que descumprir compromissos contábeis.

Décimo-terceiro, a lei em vigor não possui regra para constatar *in loco* a existência e o funcionamento da empresa devedora. Já o PL nº 4.458, de



SF/20501.10310-96



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

2020, regula esse tema e diz que o Juiz poderá nomear profissional para fazer a constatação.

Décimo-quarto, a lei em vigor prevê o pagamento dos créditos trabalhistas em até um ano a contar da homologação do plano de recuperação judicial do devedor. O Projeto amplia tal prazo para 2 (dois) anos, contados da mesma data.

Décimo-quinto, a lei em vigor é protetiva dos interesses do devedor ao não autorizar os credores a aprovarem plano de recuperação próprio, apresentado contra a vontade do devedor. Já o Projeto cria mecanismo de salvaguarda se o plano do devedor for rejeitado pelos credores, a fim de evitar a falência do devedor nesse caso. O Projeto, nessa esteira, autoriza os credores a apresentarem e a aprovarem plano próprio, mesmo contra a vontade do devedor, com prazo para a conclusão da deliberação em Assembleia suspensa. Os credores devem aprovar tal plano em quórum específico e, nesse caso, os credores encampam a administração da empresa devedora e, por razão de equilíbrio, os acionistas ou quotistas do devedor ficam exonerados de manter as garantias concedidas previamente aos credores da empresa devedora.

Décimo-sexto, o Projeto faz ajuste meritório no artigo 58 da Lei nº 11.101/05, em razão de mudança do art. 41, realizada em 2014, sem a correspondente alteração do art. 58. Isso porque o artigo 58, em sua redação original e atual, prevê três classes de credores, enquanto o artigo 41, desde 2014, prevê quatro classes de credores.

Décimo-sétimo, a lei em vigor, no parágrafo único do artigo 60, blinda o adquirente de assumir dívidas vinculadas a bens adquiridos em recuperação judicial. Já o Projeto amplia a blindagem do adquirente ainda mais, considerando que não assumirá dívida alguma, mesmo se normas anticorrupção assim exigirem.

Décimo-oitavo, a lei em vigor mantém a empresa em recuperação judicial por dois anos após a homologação do Plano. Já o Projeto propõe ideia nova, qual seja, deixa para o Juiz decidir, após a homologação e por no máximo dois anos, se mantém ou não a empresa em recuperação.



SF/20501.10310-96



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

Décimo-nono, a lei em vigor exige autorização judicial para a venda de ativos não prevista no Plano de recuperação. Já o Projeto amplia as exigências para esse tipo de alienação de bens e acrescenta que os credores poderão impugnar a autorização dada pelo Juiz e decidir o tema em assembleia de credores.

Vigésimo, a lei em vigor não possui regras específicas sobre *dip finance* (*debtor in possession*, hipótese em que o devedor toma crédito oferecendo em garantia bens e créditos já ofertados anteriormente em garantia de créditos pretéritos), limitando-se a asseverar que créditos ofertados durante a recuperação judicial terão preferência em caso de falência. Já o Projeto dedica um capítulo inteiro, sistematizado, regulando o *dip finance*, o que poderá auxiliar o devedor em crise profunda, mas cuja empresa for viável, a obter créditos de última hora, afastando-o do decreto de falência.

Vigésimo-primeiro, a lei em vigor não traz regra sobre consolidação processual ou substancial. Já o Projeto cria um capítulo sobre o tema da consolidação processual ou substancial, muito útil quando se quer ou recuperar apenas uma empresa do grupo econômico para cada processo ou, ainda, quando se quer, em um único processo, colocar em recuperação todas as empresas do grupo. O Projeto também explicita regras que caracterizam fraudes contra credores por separação patrimonial fantasiosa.

Vigésimo-segundo, a lei em vigor autoriza o Juiz a decretar a falência do devedor por descumprimento do plano com credores privados. Já o Projeto amplia o rol para autorizar o Juiz a decretar a falência do devedor em razão de descumprimento de pagamento em parcelamento de créditos tributários. A falência do devedor também será decretada se, vendida a sua empresa em sede de recuperação judicial, ocorrer a chamada “liquidação substancial”, hipótese de falência travestida de recuperação judicial com o intuito de fraudar credores e que ocorre quando não se preserva, na empresa recuperanda, nenhuma atividade econômica capaz de gerar receitas. O Projeto autoriza o Fisco a pedir a convalidação do processo de recuperação judicial em processo de falência, se o devedor der causa injustificada à rescisão de pacto de parcelamento ou de transação.



SF/20501.10310-96



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

Vigésimo-terceiro, a lei em vigor não foca na celeridade do rito falimentar. Já o Projeto cria princípios jurídicos para permitir que o processo de falência seja encerrado rapidamente, com a veloz venda dos ativos da massa falida e célere reabilitação do falido, para que volte a empresariar. Prevê a venda forçada em até 180 dias. Cria regras de processo eletrônico para a falência. E cria regras que tornam o processo de falência mais transparente e efetivo.

Vigésimo-quarto, a lei atual estrutura o pagamento dos credores em restituições, créditos extraconcursais e créditos concursais. Já o Projeto altera a ordem de pagamento dos credores, com preferência para os créditos derivados de *dip finance* ofertados em recuperação judicial, restituições, encargos da massa falida, créditos trabalhistas limitados a 150 salários mínimos, créditos com garantia real, créditos tributários, créditos quirografários, créditos subordinados e créditos de juros contra o falido. São extintos os créditos privilegiados.

Vigésimo-quinto, a regra sobre registro nacional de falidos existe, mas não foi eficaz sob a égide da lei atual. Já o Projeto traz regra que determina a união dos registros públicos de empresas e a supervisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para a criação e a divulgação do cadastro nacional dos falidos.

Vigésimo-sexto, a lei em vigor não trata da insolvência transfronteiriça. Já o Projeto cria a insolvência transfronteiriça, nos moldes da Lei Modelo da Uncitral e a chama de insolvência transnacional, com a mesma proposta base.

Vigésimo-sétimo, o art. 3º do Projeto trata especificamente das alterações tributárias relacionadas ao tratamento prescrito para empresário ou sociedade empresária em regime de recuperação judicial. Elas são feitas por meio de modificações de redação na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que *dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN) e dá outras providências*, e pelo acréscimo de dispositivos. Basicamente, são melhoradas as condições oferecidas para parcelamento do contribuinte que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial.



SF/20501.10310-96



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

Começamos pelas alterações feitas à redação do art. 10-A da Lei do Cadin.

Inicialmente, a nova redação do dispositivo permite ao contribuinte liquidar os seus débitos para com a Fazenda Nacional mediante a opção por parcelamento da dívida consolidada em até 120 (cento e vinte) prestações mensais. As primeiras vinte e quatro parcelas serão pagas de forma facilitada, de acordo com percentuais mínimos aplicados sobre o valor total da dívida. O saldo remanescente será dividido em até 96 (noventa e seis) prestações.

Uma segunda hipótese prevê a possibilidade de utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Essa opção só pode ser feita em relação aos débitos administrados pela RFB, limitada à liquidação de até 30% (trinta por cento) da dívida consolidada. O saldo restante será dividido em oitenta e quatro parcelas. Nos dois primeiros anos, igualmente, com prestações calculadas por meio da aplicação de percentuais mínimos sobre o saldo da dívida consolidada. A partir da vigésima quinta prestação, a parcela corresponderá ao saldo remanescente proporcionalmente dividido em até 60 (sessenta) vezes. A opção não impede o contribuinte de liquidar os seus débitos com a Fazenda Nacional por meio de outra modalidade de parcelamento instituído por lei federal, desde que atendidas as condições nela previstas.

Segundo o texto em análise, a possibilidade de pagamento do parcelamento com créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL também se aplica aos depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais.

O cálculo do valor do crédito do prejuízo fiscal, *grosso modo*, é feito pela aplicação da alíquota do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) correspondente ao enquadramento fiscal do contribuinte, o mesmo ocorrendo em relação ao cálculo do valor decorrente da base de cálculo negativa da CSLL.



SF/20501.10310-96



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

A adesão ao parcelamento, que abrangerá a totalidade dos débitos exigíveis em nome do aderente, sujeitará o contribuinte a condições e ressalvas. A existência de débitos sujeitos a outros parcelamentos ou que comprovadamente sejam objeto de discussão judicial indicarão quais condições e ressalvas são aplicáveis.

Se forem incluídos, no parcelamento, débitos que se encontrem sob discussão administrativa ou judicial, com suspensão de exigibilidade ou não, a desistência da oposição feita pelo contribuinte deverá ser comprovada.

As condições inerentes à adesão previstas pelo Projeto não diferem das exigidas em outros programas de regularização fiscal, salvo em relação ao compromisso do sujeito passivo de que amortizará o saldo devedor do parcelamento com percentual do produto de cada alienação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante realizada durante o período de vigência do plano de recuperação. Essa obrigação implicará redução proporcional da quantidade de parcelas vincendas e será limitada a no máximo de 30% (trinta por cento) do produto da alienação. Nesse caso, o percentual a ser destinado para a amortização do parcelamento corresponderá à razão entre o valor total do passivo fiscal e o valor total de dívidas do devedor, na data do pedido de recuperação judicial.

O empresário ou a sociedade empresária terá a faculdade de desistir dos parcelamentos em curso, independentemente da modalidade, e solicitar que sejam parcelados nos termos citados.

As alterações feitas no art. 10-A da Lei nº 10.522, de 2022, preveem oito situações que levam à exclusão do sujeito passivo do parcelamento que não diferem substancialmente das postas em outras modalidades de parcelamento. Entre elas, a constatação, pelo Fisco, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento, observada, no que couber, a questão da amortização obrigatória em caso de alienação de direitos do ativo não circulante no período de recuperação judicial e a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante.



SF/20501.10310-96



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

Além disso, a extinção sem resolução do mérito ou a não concessão da recuperação judicial, bem como a convalidação desta em falência, também excluem o recuperando do parcelamento.

De forma coerente, não se permite o gozo de mais de um parcelamento perante a RFB ou a PGFN, sendo importante observar que a concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e dos direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos créditos.

O Projeto prevê, ainda, que as microempresas (MEs) e as empresas de pequeno porte (EPPs) farão jus a prazos 20% (vinte por cento) superiores àqueles regularmente concedidos às demais empresas. Mas, infelizmente, a hipótese não se aplica aos optantes do Simples Nacional, já que, nesse caso, a alteração teria de ser realizada por lei complementar.

Adicionalmente aos benefícios concedidos no art. 10-A da Lei nº 10.522, de 2002, o art. 3º do projeto prevê exceção, no novo art. 10-B inserido, para permitir o parcelamento de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação e de débitos relativos ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF), retido e não, recolhido ao Tesouro Nacional com regramento análogo ao do parcelamento do artigo anterior.

Por último, o art. 3º do PL nº 4.458, de 2020, no art. 10-C acrescentado à Lei nº 10.522, de 2002, permite ao recuperando transacionar créditos inscritos em dívida ativa da União, nos termos da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, com prazo máximo de quitação de até 120 (cento e vinte) meses e limite máximo para reduções de até 70% (setenta por cento).

A proposta de transação do devedor será submetida à PGFN, que, mediante juízo de conveniência e oportunidade, sobre ela decidirá motivadamente. Essa decisão se pautará pelos requisitos da lei e de atos regulamentares. Entre outros critérios, a Procuradoria deverá analisar a viabilidade da recuperação do crédito, inclusive considerando eventual prognóstico em caso de falência; a proporção entre o passivo fiscal e o restante



SF/20501.10310-96



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

das dívidas do sujeito passivo; e o porte e a quantidade de vínculos empregatícios mantidos pela pessoa jurídica.

A apresentação da proposta de transação suspenderá o andamento das execuções fiscais, salvo oposição justificada por parte da PGFN, a ser apreciada pelo respectivo juízo.

As hipóteses de rescisão da transação previstas para a transação assemelham-se às dos parcelamentos. Uma novidade relevante é que o limite de cento e vinte meses poderá ser ampliado em até doze meses adicionais caso o devedor em recuperação judicial desenvolva projetos sociais, nos termos da regulamentação referida na Lei nº 13.988, de 2020.

Guardadas as suas peculiaridades, a possibilidade de transação aplica-se, no que couber, aos créditos de qualquer natureza das autarquias e das fundações públicas federais. Nesse caso, não será aplicável a impossibilidade de redução do montante principal dos créditos oriundos de multa decorrente do exercício de poder de polícia (inciso I do § 2º do art. 11 da Lei nº 13.988, de 2020).

Caso seja de interesse, a proposta faculta a Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante lei de iniciativa própria, autorizar a aplicação da possibilidade de transação aos seus créditos nos moldes da nova norma a ser criada.

Vigésimo-oitavo, o Projeto altera a recuperação extrajudicial para reduzir de 60% (sessenta por cento) para 50% (cinquenta por cento) a anuência necessária de credores a fim de se conferir efeitos abrangentes a todos os demais credores, mesmo os não anuentes. E o Projeto inova ao permitir que o devedor deduza pedido de recuperação extrajudicial com apoio de apenas 1/3 (um terço) dos credores, enquanto se aguarda a anuência de mais credores, a fim de se atingir 50% (cinquenta por cento) do total de credores.

Vigésimo-nono, o Projeto reforça o cabimento dos institutos processuais da conciliação e da mediação no processo de recuperação e falência, com a criação de um mecanismo de suspensão de execuções contra o devedor, no período de 60 (sessenta) dias, a fim de fomentar sua composição



SF/20501.10310-96



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

com os credores, prazo este a ser abatido do *stay period*, caso a composição seja frustrada.

Trigésimo, o Projeto retira do rol de créditos sujeitos à recuperação judicial aqueles créditos e/ou garantias vinculados às Cédulas de Produto Rural de liquidação física.

O projeto de lei não foi distribuído às Comissões, com apreciação direta pelo Plenário.

Segue descrição das emendas apresentadas. Em primeira análise, as emendas que alteram o regime empresarial e, após, as emendas que alteram o regime tributário previsto no Projeto.

As Emendas de nº 1 até nº 5 foram apresentadas e retiradas pelo Senador Zequinha Marinho, razão pela qual deixam de ser descritas e analisadas nesse parecer. A Emenda de nº 32 também foi retirada e deixa de ser analisada.

A sexta Emenda, de autoria do Senador Acir Gurgacz, reproduz o conteúdo da Primeira Emenda, com redação semelhante embora não idêntica, porque cria os critérios para definir a “tentativa frustrada” de renegociação de dívidas, a fim de que tais créditos sejam incluídos na recuperação judicial, e também o conteúdo da Quarta Emenda, acrescentando regime jurídico diferenciado para o produtor rural, elevando o prazo de pagamento de 36 meses para 60 meses e a carência de 180 (cento e oitenta) dias para 360 (trezentos e sessenta) dias.

A sétima Emenda, de autoria do Senador Acir Gurgacz, exige que o contratante agrícola realize sua contraprestação estabelecida em Cédula de Produto Rural, mesmo que tenha requerido recuperação judicial. Esta exigência pressupõe, ainda, que o produtor rural requerente da contraprestação já tenha efetivado previamente a entrega de seu produto e que, portanto, não pode ser apenado pela recuperação judicial do contratante obrigado a realizar a contraprestação.



SF/20501.10310-96



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

A oitava Emenda, de autoria do Senador Paulo Paim, suprime do Projeto o § 10 ao artigo 6º da Lei nº 11.101, de 2005, o qual suspende a execução trabalhista contra responsável subsidiário do devedor em recuperação judicial. A emenda suprime essa regra e, portanto, a execução trabalhista contra responsável subsidiário segue seu curso normal, mesmo no período do *stay* de devedor em recuperação judicial.

A nona Emenda, de autoria do Senador Paulo Paim, altera o Projeto na redação dada ao artigo 158 da Lei nº 11.101, de 2005, a fim de exigir que o falido responda pessoalmente pelas obrigações trabalhistas da massa falida, mesmo após encerrada a falência.

A décima-primeira Emenda, de autoria da Senadora Rose de Freitas, suprime o § 7º-A do artigo 6º da Lei nº 11.101, de 2005, para impedir que o juízo da recuperação judicial possa adotar medidas de proteção aos bens essenciais à atividade econômica do devedor durante o *stay period*.

A décima-terceira Emenda, de autoria da Senadora Rose de Freitas, altera o artigo 158 da Lei nº 11.101, de 2005, para reduzir de 25% (vinte e cinco por cento) para 20% (vinte por cento) o montante de pagamento de créditos quirografários pelo falido que queira extinguir suas obrigações na falência.

A décima-quarta Emenda, de autoria da Senadora Rose de Freitas, reescreve o capítulo que trata do sistema de conciliação e mediação em recuperação judicial, conferindo-se novas redações aos artigos 20-A, 20-B, 20-C e 20-D, a fim de retirar os créditos detidos por instituições financeiras dentre os passíveis de conciliação e mediação.

A décima-quinta Emenda, de autoria da Senadora Rose de Freitas, altera o § 7º-A do artigo 6º da Lei nº 11.101, de 2005, para incluir a expressão “bens de capital” ao texto do dispositivo que prevê a proteção de bens essenciais à atividade econômica do devedor durante o *stay period*.

A décima-sexta Emenda, de autoria da Senadora Rose de Freitas, altera o artigo 6º-C da Lei nº 11.101, de 2005, para permitir que os credores



SF/20501.10310-96



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

persigam seus créditos contra os garantes do devedor, mesmo durante o *stay period*, sejam as garantias fidejussórias ou reais.

A décima-sétima Emenda, de autoria da Senadora Rose de Freitas, altera o artigo 7º da Lei nº 11.101, de 2005, para elevar a *vacatio legis* de certos dispositivos do Projeto a 180 (cento e oitenta) dias.

A décima-oitava Emenda, de autoria do Senador Plínio Valério, suprime regras do sistema de conciliação prévia e mediação entre os credores e o devedor em recuperação judicial por considera-las inócuas diante do cenário de empresa em crise econômico-financeira.

A décima-nona Emenda, de autoria do Senador Weverton, torna improrrogável o prazo de dois anos previsto no artigo 61 para que o Juiz encerre a recuperação judicial de devedor que não tenha descumprido qualquer obrigação assumida no Plano.

A vigésima Emenda, de autoria do Senador Weverton, considera não sujeito ao plano de recuperação judicial o crédito anterior ao pedido, mas cuja sentença judicial que o declara tenha transitado em julgado em data posterior à distribuição do pedido.

A vigésima-primeira Emenda, de autoria do Senador Weverton, considera não sujeito ao plano de recuperação judicial o crédito anterior ao pedido, mas cuja sentença judicial que o declara tenha transitado em julgado em data posterior à distribuição do pedido, com ressalva feita aos créditos trabalhistas.

A vigésima-segunda Emenda, de autoria do Senador Flavio Arns, muda a natureza do crédito trabalhista admitido na recuperação judicial e que seja de montante superior a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, declarando-os quirografários.

A vigésima-terceira Emenda, de autoria do Senador Flavio Arns, exclui do conceito de credor com garantia real, para fins de votação em assembleia de credores, o crédito cuja garantir real não tenha sido ofertada pelo próprio devedor, mas por terceiro.



SF/20501.10310-96



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

A vigésima-quarta Emenda, de autoria do Senador Flavio Arns, inclui entre os créditos sujeitos à recuperação judicial o valor do crédito que sobejar o bem ofertado em propriedade fiduciária.

A vigésima-quinta Emenda, de autoria do Senador Flavio Arns, cria regra que autoriza a supressão, indistintamente, de garantias reais e fidejussórias, se aprovado o tema em Assembleia de Credores. E também anota, a Emenda, que os credores não poderão se voltar contra coobrigados na hipótese de o devedor estar cumprindo, regularmente, seu plano de recuperação judicial.

A vigésima-nona Emenda, de autoria do Senador Flavio Arns, atrai para o regime de recuperações e falência todo o tipo de agentes privados, mesmo que não tenham natureza empresarial, tais como sociedades cooperativas e profissionais intelectuais.

A trigésima Emenda, de autoria do Senador Flavio Arns, retira do Administrador Judicial a responsabilidade profissional e pessoal em garantir veracidade e conformidade contábil às informações prestadas pelo devedor em recuperação judicial. Para tanto, o Administrador deixa de “atestar” a veracidade, passando a “opinar” sobre a veracidade dos dados fornecidos pelo devedor.

A trigésima-primeira Emenda, de autoria do Senador Flavio Arns, inclui no regime da insolvência transnacional, as figuras do gestor judicial e do administrador judicial, no âmbito das recuperações.

A trigésima-terceira Emenda, de autoria do Senador Paulo Paim, tem conteúdo semelhante ao da Nona Emenda, a fim de exigir que o falido responda pessoalmente pelas obrigações trabalhistas da massa falida, mesmo após encerrada a falência.

A trigésima-sétima Emenda, de autoria do Senador Acir Gurgacz, desobriga o devedor de apresentar a CND (certidão negativa de débitos tributários) como requisito necessário à homologação do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores.



SF/20501.10310-96



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

A trigésima-oitava Emenda, de autoria do Senador Acir Gurgacz, busca contornar problema de técnica processual em razão de ser possível o encerramento da recuperação judicial antes da “homologação” do quadro geral de credores.

A trigésima-nona Emenda, de autoria do Senador Acir Gurgacz, inclui entre os créditos sujeitos à recuperação judicial os honorários sucumbenciais do advogado, relativos a demandas que discutam créditos sujeitos à recuperação judicial.

A quadragésima Emenda, de autoria do Senador Jaques Wagner, suprime a regra que impede a assunção, pelo adquirente de ativos de empresa em recuperação judicial, de passivos do devedor, especificamente quando a venda não foi prevista no plano de recuperação.

A quadragésima-primeira Emenda, de autoria do Senador Jaques Wagner, suprime a regra que impede a assunção, pelo adquirente de ativos de empresa em recuperação judicial, de passivos do devedor, especificamente quando a venda foi prevista no plano de recuperação.

A quadragésima-segunda Emenda, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, altera o artigo 131-A do Projeto para impedir a venda de ativos na recuperação extrajudicial, sem assunção de passivo pelo adquirente.

A quadragésima-terceira Emenda, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, amplia para 60 meses o prazo de pagamento de débitos de devedor microempresa ou empresa de pequeno porte que optar pelo plano especial de recuperação judicial.

A quadragésima-quarta Emenda, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, amplia para R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) o limite de valor da causa para o plano especial de recuperação judicial do produtor rural.

A quadragésima-quinta Emenda, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, amplia de quinze para trinta dias o prazo para habilitação de créditos pelo credor.



SF/20501.10310-96



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

A quadragésima-sexta Emenda, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, retira do Projeto a regra que autoriza o pagamento dos créditos trabalhistas, em recuperação judicial, em até três anos.

A quadragésima-oitava Emenda, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, amplia de cinco para trinta dias o prazo para que os legitimados possam impugnar o requerimento do falido que visa a declaração da extinção de suas obrigações.

A quadragésima-nona Emenda, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, afasta a suspensão da execução proposta contra responsável subsidiário de crédito trabalhista, enquanto o devedor estiver em recuperação judicial.

A quinquagésima Emenda, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, exige que o falido responda pessoalmente pelas obrigações trabalhistas da massa falida, mesmo após encerrada a falência.

A quinquagésima-primeira Emenda, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, retira do Projeto a regra que autoriza o pagamento dos créditos trabalhistas, em recuperação judicial, em até três anos, bem como exige que o falido responda pessoalmente pelas obrigações trabalhistas da massa falida, mesmo após encerrada a falência.

A quinquagésima-terceira Emenda, de autoria da Senadora Rose de Freitas quer impedir a convocação da recuperação judicial em falência nos casos de inadimplemento de obrigações acordadas em parcelamento tributário e de liquidação substancial dos ativos do devedor.

A quinquagésima-sétima Emenda, de autoria da Senadora Rose de Freitas, permite que os credores posterguem o prazo da assembleia de credores, que foi fixado pelo Projeto em noventa dias.

A quinquagésima-oitava Emenda, de autoria do Senador Fabiano Contarato, exclui os créditos trabalhistas da recuperação extrajudicial, nos termos da Lei em vigor.



SF/20501.10310-96



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

A quinquagésima-nona Emenda, de autoria do Senador Fabiano Contarato, suprime a regra do Projeto que permite o alargamento, em até três anos, do prazo para o pagamento dos créditos trabalhistas.

A sexagésima Emenda, de autoria do Senador Fabiano Contarato, suprime as regras do Projeto que suspendem as execuções contra responsável subsidiário de dívida trabalhista.

A sexagésima-segunda Emenda, de autoria do Senador Eduardo Gomes, ajusta a redação do § 13º do artigo 6º para explicitar que as cooperativas médicas estão sujeitas à Lei.

A sexagésima-terceira Emenda, de autoria da Senadora Zenaide Maia, exige que o falido responda pessoalmente pelas obrigações trabalhistas da massa falida, mesmo após encerrada a falência.

A sexagésima-quarta Emenda, de autoria da Senadora Mara Grabilli, revoga a insolvência civil e atrai para o regime de recuperações e falência todo o tipo de agentes privados, mesmo que não tenham natureza empresarial ou finalidade econômica, tais como sociedades cooperativas, profissionais intelectuais, associações e fundações.

A sexagésima-quinta Emenda, de autoria da Senadora Zenaide Maia, autoriza a inclusão de créditos trabalhistas na recuperação extrajudicial.

Acerca das emendas que tratam do regime tributário do Projeto, deve-se observar que a Emenda nº 10 propõe a inclusão de § 9º ao art. 7º-A da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, constante do art. 2º do Projeto, com o intuito de permitir a utilização de todo o prejuízo fiscal apurado pelas empresas em processo falimentar na compensação de suas obrigações tributárias.

Na Emenda nº 12, propõe-se a duplicação do prazo de parcelamento, que passaria a ser de 240 meses.

A Emenda nº 26 propõe a revogação do art. 57 da Lei nº 11.101, de 2005, que prevê a apresentação pelo devedor de certidões negativas de



SF/20501.10310-96



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

débitos tributários como pré-requisito para a concessão judicial do pedido de recuperação judicial.

A Emenda nº 27 tenciona suprimir os incisos V e VI do art. 73 da Lei nº 11.101, de 2005, que preveem a falência, respectivamente, em caso de descumprimento do parcelamento tributário e quando houver esvaziamento patrimonial em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas.

Já a Emenda nº 34 tenciona afastar a tributação federal sobre as mesmas receitas referentes à redução das dívidas obtida em renegociação de dívidas de pessoa jurídica no âmbito do processo de recuperação judicial.

A Emenda nº 35 pretende alargar o prazo para que o recuperando submeta à PGFN proposta de transação relativa a créditos inscritos em dívida ativa da União até o encerramento da recuperação judicial.

A Emenda nº 36 aumenta substancialmente os benefícios concedidos às empresas em recuperação judicial. Eleva-se para 80% dos débitos consolidados o limite de utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base negativa da CSLL; permite-se a utilização desse prejuízo e da base negativa de CSLL para pagamento de dívidas inscritas em Dívida Ativa da União (DAU); autoriza o pagamento valores relativos a créditos oferecidos e não aceitos pelo Fisco nos mesmos prazos de parcelamento negociados e ainda remanescentes; permite que débitos inscritos em DAU posteriormente à adesão da empresa ao parcelamento possam ser inseridos no parcelamento; autoriza o parcelamento de dívidas para com o FGTS, anteriores à sua adesão, com base no acordo firmado; e admite a possibilidade de coexistência do parcelamento com outras modalidades que venham a surgir.

A Emenda nº 47 aumenta o percentual do acréscimo de prazos concedido para parcelamento às microempresas e empresa de pequeno porte pelos arts. 10-A e 10-B da Lei nº 10.522, de 2002, na forma do art. 3º do PL.

A Emenda nº 52 altera o inciso I do art. 50-A da Lei nº 11.101, de 2003, conforme o art. 2º do PL, a fim de que *o valor de desconto obtido no processo de renegociação entre credores e devedores na recuperação judicial*



SF/20501.10310-96



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

não seja considerado receita para fins de incidência de tributos de competência da União.

A Emenda nº 54 propõe alargar a possibilidade de compensação da dívida com a Fazenda Nacional por meio de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, para que alcance também a dívida administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e possa ser utilizada nos casos de transação solicitados por empresas em processo de recuperação judicial.

A Emenda nº 55 propõe isenção de tributos federais sobre valores correspondentes à redução de dívidas obtida no âmbito do processo de recuperação judicial.

A Emenda nº 56, de autoria da Senadora Rose de Freitas, cria regra de isenção de tributos federais em caso de alienação de ativos em recuperação judicial.

Na Emenda nº 61, propõe-se a supressão do inciso IV do §4-A, do art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, incluído pelo art. 3º do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, que faculta à Fazenda Nacional requerer a convocação da recuperação judicial em falência em caso de extinção de parcelamentos e transações concedidas com base na Lei nº 10.522, de 2002.

I.2 – AGRADECIMENTO

Antes de avançar para o exame da proposição, contudo, não podemos deixar de conferir os merecidos elogios e agradecimentos a todos aqueles que, com elevado espírito colaborativo, participaram da tramitação da matéria desde o seu início. No âmbito da Câmara Federal, agradecemos aos nobres Deputados que fizeram um grande esforço para a aprovação deste projeto. Em especial, agradecemos ao Deputado Hugo Leal por sua atuação como relator, que foi decisiva para que o projeto pudesse avançar naquela Casa. Já no Senado Federal, gostaríamos de registrar, ainda, um agradecimento especial ao Presidente do Senado, Senador Davi Alcolumbre, que concedeu a mim o desafio de relatar esse projeto tão relevante neste momento de crise. Agradecemos aos nobres pares, que se debruçaram na busca do melhor texto possível para este projeto. Agradecemos, igualmente, às entidades que



SF/20501.10310-96



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

enviaram sugestões e manifestações acerca do projeto e ampliaram o debate. Finalmente, gostaríamos de registrar nosso agradecimento pelo trabalho árduo da Consultoria Legislativa do Senado Federal, em especial os Consultores Danilo Augusto Barboza de Aguiar, Carlos Jacques Vieira Gomes e Cláudio Borges dos Santos, e da minha Assessoria Legislativa, em especial os assessores Jairo de Moraes Teixeira Júnior, Natália Caliman Vieira, João Rafael de Sousa Caetano Soares e Priscila Alves Queiroz da Silva.

É o Relatório.

II – ANÁLISE

Em relação à constitucionalidade do Projeto, o art. 22 da Constituição, em seu inciso I, estabelece que compete privativamente à União legislar sobre direito comercial.

E cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 48 e 61 da Lei Maior. Ademais, a proposta não contraria qualquer dispositivo do texto constitucional.

Quanto à regimentalidade, o trâmite observou as regras pertinentes.

Não há vícios de juridicidade, haja vista que: (i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é o adequado; (ii) há inovação no ordenamento jurídico; (iii) a proposição possui o atributo da generalidade; (iv) existe potencial de coercitividade; e (v) há compatibilidade com os princípios diretores do sistema de direito brasileiro.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado nas proposições, e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.



SF/20501.10310-96



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

Acerca da matéria tributária inserida no artigo 3º do Projeto, deve-se observar que este dispositivo não revela conter máculas de natureza formal ou material. E o legislador federal detém legitimidade para legislar sobre a matéria (arts. 48, I, e 61, ambos da Constituição de 1988 – CF), mediante lei ordinária, por se tratar de matéria de competência da União, de acordo com o art. 24, I, da CF.

O art. 3º do projeto também está em conformidade com os critérios de aferição de juridicidade, uma vez que, veiculado por instrumento legislativo adequado (projeto de lei ordinária), tem efeitos potenciais inovadores, genéricos e eficazes, bem como está em estrita conformidade com os princípios ordenadores do direito brasileiro. Em relação à técnica legislativa empregada, igualmente, nenhum reparo.

Quanto ao mérito, o projeto de lei está em consonância com o desenvolvimento jurisprudencial em quinze anos, sendo certo que a Lei nº 11.101, de 2005, merece ser reformada e atualizada, mesmo que não estivéssemos enfrentando uma grave pandemia. E com mais razão, nesse caso.

A inclusão dos devedores rurais no regime da Lei nº 11.101, de 2005, é pertinente e foi bastante influenciada pelos recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que reconhecem o direito ao devedor rural em requerer recuperação judicial, mesmo que possua registro recente na Junta Comercial, mas que exerça regularmente sua atividade há mais de dois anos e com contabilização regular de suas operações.

As modificações sobre o período do *stay* são necessárias porque há empresas que ficam mais de 2 (dois) anos aguardando a aprovação da recuperação judicial. A solução apresentada pelo PL nº 4.458/20 é processualmente sofisticada e equilibrada.

Vedar a distribuição de lucros e dividendos no período de recuperação empresarial é medida adequada, a fim de que a conta de reserva de lucros seja utilizada para honrar o compromisso do devedor com seus credores ou mesmo capitalizar a empresa em recuperação judicial.



SF/20501.10310-96



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

É adequado dispensar o devedor de pagar imposto de renda e de contribuição social sobre o lucro líquido em caso de ganho de capital derivado de alienações de bens em recuperação ou falência, salvo se o adquirente for empresa do mesmo grupo econômico.

O Projeto é correto ao criar procedimento simplificado de habilitação e de impugnação de créditos tributários na falência, pois a medida visa a reduzir o tempo de conclusão dos processos de falência no Brasil.

O Projeto, ao permitir o encerramento da recuperação judicial antes da homologação do quadro geral de credores (QGC), carrega providência adequada porque a homologação do QGC é tarefa demorada e atrasa os processos de recuperação de empresas. Da mesma forma faz ao proibir a inclusão de credores retardatários.

Ao prever prazo máximo de 180 dias para a venda dos ativos da massa falida e conseqüente encerramento da falência, o Projeto resolve um dos grandes gargalos jurídicos do Brasil pois visa a reduzir o tempo de conclusão dos processos de falência no Brasil, fomentando assim o reempreendedorismo.

O Projeto, ao permitir substituir a AGC presencial por termo de adesão escrito ou por assembleia eletrônica, feita à distância, carrega medida adequada para os momentos atuais porque torna desnecessária a assembleia presencial quando o consenso ou a maioria puder ser provada de outra forma, tudo sempre fiscalizado pelo administrador judicial.

O Projeto é salutar ao incluir os créditos, inclusive as multas, das autarquias e das fundações públicas federais dentre os sujeitos à transação perante a Procuradoria-Geral Federal.

O Projeto auxilia a empresa em crise ao ampliar os meios de recuperação judicial exemplificados no artigo 50 da Lei nº 11.101, de 2005, tais como a capitalização de créditos, a troca de administradores e a venda integral da empresa sem assunção de dívidas pelo comprador.

O Projeto traz medidas adequadas para estancar a indústria da recuperação judicial, isto é, a fraude de empresas saudáveis que se valem da



SF/20501.10310-96



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

recuperação judicial para abusar contra o direito de seus credores. E o faz com adoção de maior rigor na necessária comprovação contábil da crise econômico-financeira do devedor. E com maior vigilância sobre o devedor e seus administradores para evitar o esvaziamento de bens na recuperação. E ainda ao impedir que empresas fictícias ou inexistentes se valham da recuperação judicial, por meio da constatação *in loco* sobre a existência e o funcionamento da empresa devedora.

Também auxilia o enfrentamento da crise econômico-financeira do devedor a ampliação, proposta no Projeto, do prazo necessário para se pagar, em recuperação judicial, os créditos trabalhistas, que avança de um para três anos.

O Projeto traz solução correta, prevista no Direito Norte-Americano, para o impasse na negociação entre credores e devedor acerca do plano de recuperação judicial, qual seja, autoriza os credores a apresentarem e a aprovarem plano próprio, mesmo contra a vontade do devedor, com prazo para a conclusão da deliberação em assembleia suspensa.

O Projeto faz ajuste adequado no artigo 58 da Lei nº 11.101/05, em razão de mudança do art. 41, realizada em 2014, sem a correspondente alteração do art. 58, ao aumentar de três para quatro o número de classes de credores.

O Projeto é saudável aos programas de desinvestimento, vital meio de recuperação judicial do devedor, ao ampliar a blindagem do adquirente desses ativos, considerando que não assumirá dívida alguma, mesmo se as normas anticorrupção assim exigirem. Merece correção, a esse respeito, a redação dada ao § 2º do art. 73, como adiante será explicado.

O Projeto calibra melhor a regra da lei atual que exige manter o devedor em processo judicial de recuperação por dois anos. A solução está em deixar ao Juiz para que ele decida, após a homologação e por no máximo dois anos, se mantém ou não a empresa em recuperação. Isso contribui para a economia processual porque há empresas que precisam ser mais vigiadas do que outras, nos primeiros anos da recuperação.



SF/20501.10310-96



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

O Projeto é cuidadoso ao aumentar as exigências legais para venda de ativos não planejada. Isso permite que os credores tenham poderes necessários à fiscalização de seus interesses. A venda de ativos fora do planejado sempre representa indício de fraude, a ser apurada.

Ponto alto do Projeto está na regulamentação do *dip finance*, hipótese em que o devedor toma crédito oferecendo em garantia bens e créditos já ofertados anteriormente, Isto poderá auxiliar o devedor em crise profunda, mas cuja empresa for viável, a obter créditos de última hora, afastando-o do decreto de falência. E o detalhamento das regras e das garantias ofertadas aos credores aumentam a segurança e a clareza jurídica, de modo a fomentar o interesse dos credores.

Ao criar regras sobre consolidação processual e sobre consolidação material, o projeto dificulta a realização de fraudes contra credores por separação patrimonial fantasiosa. Esta solução é pertinente porque facilita a caracterização da confusão patrimonial entre as empresas do devedor.

O Projeto inova ao autorizar o Fisco a pedir a convocação do processo de recuperação judicial em processo de falência, em caso de descumprimento no pagamento de parcelas (seis seguidas ou nove alternadas), bem como autoriza a falência caso vendida a empresa em sede de recuperação judicial, não lhe sobrar recursos para honrar os créditos tributários e os créditos de credores não sujeitos ao plano. A medida traz equilíbrio para os credores tributários, tanto em relação ao devedor como em relação aos demais credores.

O Projeto também inova a lei em vigor ao focar na celeridade do rito falimentar porque cria princípios jurídicos para permitir que o processo de falência seja encerrado rapidamente, com a veloz venda dos ativos da massa falida e célere reabilitação do falido, para que volte a empresariar. São desse pacote as medidas positivas que preveem a venda forçada na falência em até 180 dias, as novas regras sobre processo eletrônico para a falência e a criação de um processo de falência mais transparente e efetivo.

O Projeto também otimiza a descrição da ordem de pagamento dos credores na falência, com preferência para os créditos derivados de *dip finance* ofertados em recuperação judicial, restituições, encargos da massa falida,



SF/20501.10310-96



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

créditos trabalhistas limitados a 150 salários mínimos, créditos com garantia real, créditos tributários, créditos quirografários, créditos subordinados e créditos de juros contra o falido. São extintos os créditos privilegiados.

O Projeto é meritório ao determinar a união dos registros públicos de empresas e a supervisão do Conselho Nacional de Justiça para a criação e a divulgação do cadastro nacional dos falidos. A regra da Lei em vigor sobre cadastro nacional de falidos não produziu os efeitos esperados, o que exige uma alteração.

O Projeto inova ao criar regras para a insolvência transfronteiriça, nos moldes da Lei Modelo da Uncitral. E a medida é salutar porque regula a falência e a recuperação judicial de empresa que possui negócios em diversos países. Além de auxiliar a colaboração entre juízes, tais normas reduzem a chance de fraude internacional contra credores, bem como protegem o interesse de credores nacionais diante de credores estrangeiros.

O Projeto busca fomentar o uso da recuperação extrajudicial, desprezada pelos devedores e seus advogados nesses quinze anos de vigência da Lei, com a redução do quórum necessário para se conferir efeitos abrangentes a todos os demais credores, mesmo os não anuentes e com a permissão para que o devedor deduza pedido de recuperação extrajudicial com apoio de apenas 1/3 (um terço) dos credores, enquanto se aguarda a anuência de novos credores.

Há uma relevante contribuição do Projeto aos institutos processuais da conciliação e da mediação no processo de recuperação e falência, com a criação de um mecanismo de suspensão de execuções contra o devedor, no período de 60 (sessenta) dias, a fim de fomentar sua composição com os credores.

O Projeto atualiza as regras sobre o crédito de produto rural ao retirar do rol de créditos sujeitos à recuperação judicial aqueles vinculados às Cédulas de Produto Rural de liquidação física.

Quanto aos temas tributários e em relação às possibilidades de parcelamento e transação, consideramos a proposta salutar, visto que constitui



SF/20501.10310-96



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

instrumento razoável e proporcional, apto a contribuir para o melhor desfecho das recuperações judiciais, tanto para os próprios atingidos, como para os credores, a União e para a sociedade como um todo.

Ainda que consideremos prejudiciais a proliferação e a banalização dos programas de recuperação fiscal nos moldes ocorridos na história recente do País, é forçoso admitir que, no caso de empresas em sérias dificuldades financeiras, a concessão de condições especiais para o adimplemento das obrigações tributárias deve ser analisada por outra ótica. De forma pragmática, trata-se do oferecimento de concessões pelo Fisco, para que o contribuinte tenha fôlego para promover a recuperação efetiva da sua empresa e volte a ter capacidade contributiva plena.

Com efeito, o deferimento de recuperação judicial a um contribuinte denota a sua dificuldade para adimplemento das suas obrigações. As possibilidades que serão abertas com a eventual aprovação da proposta virão, sem dúvida, ordenar e facilitar o cumprimento das obrigações do empresário ou da sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento de recuperação judicial. Os benefícios tributários previstos no projeto favorecem, pois, a recuperação judicial, contribuindo para evitar a falência de empresas e o conseqüente custo social.

Segue análise das emendas apresentadas.

Acerca das emendas que tratam do regime empresarial, a sexta Emenda traz conteúdo de redação, dado que não altera o conteúdo do Projeto, que segue na mesma linha de entendimento, devendo-se observar que a redação dada ao tema pelo Projeto é suficientemente clara. E também cria regra que favorece o produtor rural ao ampliar prazo de carência e prazo de parcelamento, mas cria enorme quebra de isonomia jurídica com os demais empresários, dos demais setores, ferindo de inconstitucionalidade o trato da matéria, já que a Constituição prevê igualdade de tratamento em matéria econômica, independentemente do ramo de atividade econômica a que se dedica o empresário. Deve, portanto, ser rejeitada.

A sétima Emenda cria regra que foge à sistemática das recuperações judiciais em geral. Deve, portanto, ser rejeitada.



SF/20501.10310-96



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

A oitava Emenda em nada altera a situação de crise econômico-financeira do devedor em recuperação judicial porque visa tão-somente autorizar o credor trabalhista a prosseguir com sua execução contra o responsável subsidiário. A emenda, nesse sentido, não é adequada, vez que a paralisação das execuções no *stay period*, mesmo contra responsáveis subsidiários, é medida equilibrada e de justiça, haja vista que o devedor estará negociando com seus credores um completo “plano de recuperação judicial” e merece, portanto, ser o ponto central de negociação, tarefa facilitada com a regra de suspensão das execuções. Deve, portanto, ser rejeitada.

A nona Emenda fere completamente a sistemática do instituto jurídico da “falência”, desde a sua concepção no Século XIX, que é a “quebra” do vínculo entre ativo e passivo, de forma que o falido tem o direito de não responder pelo passivo da massa falida, em especial quando do encerramento da falência. Imputar ao falido o passivo trabalhista da massa falida, em qualquer hipótese, é medida que fere ao bom senso do instituto da falência e do reempreendedorismo. Deve, portanto, ser rejeitada.

A décima-primeira Emenda não é pertinente porque as regras sobre a condução processual das expropriações de bens essenciais em favor dos credores aumentam a segurança jurídica da relação devedor-credores, o que torna a supressão dessa disciplina um prejuízo à transparência das regras.

A décima-terceira Emenda não é adequada porque o montante de realização do passivo quirografário pelo falido, de 25% (vinte e cinco por cento), como previsto no Projeto, já é adequado à salvaguarda do interesse do devedor e de seus credores, facilitando a extinção das obrigações do falido e o reempreendedorismo. Não é necessário, portanto, reduzi-lo a 20% (vinte por cento).

A décima-quarta Emenda enfraquece o salutar sistema prévio de conciliação e mediação, ao recomendar a exclusão de diversos credores de seu escopo. Não é adequada, portanto. O sistema prévio de soluções necessita ser fortalecido com a inclusão de um maior número de credores.

A décima-quinta Emenda recomenda paralelismo entre o dispositivo que modifica e o § 3º do artigo 49 da Lei nº 11.101, de 2005, este



SF/20501.10310-96



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

não alterado pelo Projeto. Trata-se de emenda de redação, ao qualificar como de capital os bens essenciais e que precisa ser acolhida, a fim de assegurar interpretação harmônica da Lei. Emenda de redação que deve ser acolhida.

A décima-sexta Emenda também recomenda o paralelismo entre o disposto no artigo 6º-C e o disposto em artigos da Lei não alterados pelo Projeto, tais como o § 1º do artigo 49, o § 1º do artigo 50 e o artigo 59, os quais anotam que o credor conserva seu direito de exigir seu crédito contra terceiro coobrigado, ofertante de garantia pessoal (fidejussória) ou mesmo se a garantia ofertada for de natureza real. A emenda será acolhida, mas na forma de subemenda, a fim de se aperfeiçoar a redação.

A décima-sétima Emenda visa ampliar o prazo de *vacatio legis* e o cenário de crise econômico-financeira das empresas em geral devido à crise epidêmica recomenda um prazo mais curto para a *vacatio legis*, retirando-se, assim, a conveniência da Emenda.

A décima-oitava Emenda, ao suprimir do Projeto o sistema prévio de conciliação e mediação de conflitos entre devedor e seus credores, oferta enorme desserviço aos interessados no socorro econômico, vez que é salutar tal sistema, devendo inclusive ser incentivado e fortalecido, se necessário for. Não há conveniência na Emenda.

A décima-nona Emenda traz redação desnecessária, vez que o comando legal para o encerramento da recuperação judicial no prazo e nas hipóteses que especifica é claro o bastante para balizar a atuação do juiz, sendo utilizada no Projeto a expressão “no máximo”. Não é pertinente, portanto, por ser desnecessária.

A vigésima Emenda não é pertinente porque subverte a lógica temporal dos créditos sujeitos à recuperação judicial, vez que o trânsito em julgado apenas “declara” a existência de um direito de crédito derivado de fatos que ocorreram no passado, em data anterior à distribuição do pedido de recuperação.

A vigésima-primeira Emenda, pela mesma razão da emenda anterior (vigésima), não é pertinente, dado que o trânsito em julgado apenas



SF/20501.10310-96



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

“declara” a existência de um direito de crédito derivado de fatos que ocorreram antes do pedido de recuperação.

A vigésima-segunda Emenda é inócua e, portanto, sem adequação alguma, vez que os créditos trabalhistas, na recuperação judicial, podem sofrer deságio em acordo com o devedor e os respectivos credores trabalhistas. Outrossim, não se pode em sede de recuperação judicial, com plena soberania da assembleia de credores na votação do plano de recuperação, qualificar crédito trabalhista, com classe própria de votação, com natureza jurídica distinta da sua, o que fatalmente levaria a contestações no Poder Judiciário, contribuindo assim para a redução da segurança jurídica. Deve ser rejeitada.

A vigésima-terceira Emenda desvirtua, com faz a emenda anterior (vigésima segunda) a natureza do crédito com garantia real, tratando-o como crédito de segunda linha caso a garantia real tenha sido ofertada por terceiro e não pelo devedor. A garantia, nesse caso, segue com sua natureza “real” e pouco importa para definir a natureza da garantia se o bem outorgado é de propriedade do devedor ou de terceiro. Deve ser rejeitada.

A vigésima-quarta Emenda altera a Lei em ponto não tocado pelo Projeto, qual seja, inclui na recuperação judicial o valor do crédito que sobejar o bem outorgado em propriedade fiduciária. Isso também desvirtua o sistema brasileiro de recuperação judicial, vez que tais créditos, justamente por gozarem da propriedade fiduciária, que em muito beneficia o credor, não estão sujeitos à recuperação judicial. Deve ser rejeitada.

A vigésima-quinta Emenda prejudica o sistema jurídico de garantias em favor dos credores e do crédito, bem como inaugura contradição expressa com seguintes comandos da Lei em vigor: § 1º do artigo 49, § 1º do artigo 50 e artigo 59. Nessas normas há a que exige anuência do credor prejudicado para a supressão de garantia real, regra que a Emenda busca alterar, mas em outro dispositivo, de forma a instaurar o conflito entre as normas da Lei. E para além da falta de juridicidade, a Emenda em si não é adequada porque impõe aos credores sacrifício exagerado e que não beneficia nem mesmo o devedor em recuperação judicial. Deve ser rejeitada.



SF/20501.10310-96



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

A vigésima-nona Emenda prejudica os mesmos devedores que visa beneficiar, vez que os devedores de natureza civil não podem sofrer falência mesmo quando estão inadimplentes com seus credores, por não estarem submetidos à Lei nº 11.101, de 2005. Eventual inclusão deles no sistema empresarial, como prevê a Emenda, irá levar muitos deles à falência, com danos irreversíveis para seu patrimônio e imagem profissional. Por essa razão, deve a Emenda ser rejeitada.

A trigésima Emenda não é pertinente ao substituir “atestar” por “opinar”, eis que a correta função do administrador judicial nas recuperações judiciais é o de “fiscalizar” o devedor. A emenda deve ser acolhida parcialmente. Porém, ao final desse relatório será apresentada emenda de redação capaz de explicitar as corretas funções do administrador judicial em conformidade com o sistema da Lei nº 11.101, de 2005.

A trigésima-primeira Emenda não é pertinente porque a experiência internacional no tema, conforme a Lei Modelo da Uncitral de insolvência transnacional, não prevê as figuras de administrador judicial e de gestor judicial nas recuperações, o que é argumento suficiente para a rejeição da Emenda.

A trigésima-terceira Emenda deve ser rejeitada pelas mesmas razões acima elencadas na Nona Emenda, isto é, tal Emenda fere completamente a sistemática do instituto jurídico da “falência”, desde a sua concepção no Século XIX, que é a “quebra” do vínculo entre ativo e passivo, de forma que o falido tem o direito de não responder pelo passivo da massa falida, em especial quando do encerramento da falência. Imputar ao falido o passivo trabalhista da massa falida, em qualquer hipótese, é medida que fere ao bom senso do instituto da falência e do reempreendedorismo. Deve, portanto, ser rejeitada.

A trigésima-sétima Emenda deve ser rejeitada porque seria inócua mesmo se aprovada, eis que a exigência de apresentação da CND como requisito à homologação da recuperação judicial também está prevista no artigo 191-A do Código Tributário Nacional, e a supressão deste dispositivo demanda edição de lei complementar, enquanto que o Projeto possui natureza ordinária. Deve ser rejeitada.



SF/20501.10310-96



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

A trigésima-oitava Emenda, a despeito de bem observar o problema de técnica processual criado pelo Projeto, encaminha a redação do dispositivo de forma não harmônica, insistindo na homologação do quadro geral de credores. A emenda deve ser rejeitada e ao final desse relatório será apresentada emenda de redação capaz de explicitar terminologia adequada à técnica processual.

A trigésima-nona Emenda não é adequada e foge do entendimento de que a condenação em honorários sucumbenciais decorre da vitória em um litígio que, no caso, ocorreu em data posterior à “distribuição do pedido de recuperação judicial” e, portanto, trata-se de legítimo crédito extraconcursal. Deve, também, ser rejeitada.

A quadragésima Emenda não é adequada porque causa enorme insegurança jurídica ao adquirente de ativos do devedor cuja venda não estiver prevista no plano de recuperação judicial. A supressão de regra, prevista na Emenda, poderá levar o adquirente a assumir passivos do devedor o que, em última análise, desestimulará as necessárias operações de desinvestimento. Deve ser rejeitada.

A quadragésima-primeira Emenda, pela mesma razão da Emenda anterior, não é pertinente. Isto porque causa enorme insegurança jurídica ao adquirente de ativos do devedor cuja venda estiver prevista no plano de recuperação judicial. A supressão de regra, prevista na Emenda, poderá levar o adquirente a assumir passivos do devedor o que, em última análise, desestimulará as necessárias operações de desinvestimento. Deve ser rejeitada.

A quadragésima-segunda Emenda não é pertinente porque desincentiva os desinvestimentos na recuperação extrajudicial, regra que deve ser estimulada nos termos do Projeto. Deve a Emenda ser rejeitada.

Acerca da quadragésima-terceira Emenda, deve-se observar que o PL não alterou os dispositivos relacionados a ME e EPP por entender que a reestruturação dessas empresas deve se dar por Lei própria. Portanto, o tratamento específico de ME/EPP deve ser objeto de projeto autônomo que foque exclusivamente nas suas peculiaridades. Ademais, o projeto em pauta já melhora a REJ, permite a mediação prévia, facilita o *fresh start* e confere



SF/20501.10310-96



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

tratamento adequado ao passivo fiscal, sendo essas medidas capazes de beneficiar muito mais as ME/EPP's do que uma mera ampliação do plano especial de RJ, que praticamente não é utilizado, na prática. Deve ser rejeitada.

A quadragésima-quarta Emenda amplia de 4 milhões e 800 mil para 7 milhões de reais o teto de endividamento para que o produtor rural possa fazer jus ao plano especial de ME/EPP. No entanto, já houve amplo debate sobre o tema na Câmara dos Deputados, inclusive com a adesão da FPA no ponto, de modo que entendemos que a melhor solução possível é o texto que veio da Câmara. Deve ser rejeitada.

A quadragésima-quinta Emenda amplia de 15 para 30 dias o prazo para habilitação, na contramão da celeridade pretendida para a falência. Ademais, a proposta ignora que o decurso desse prazo não obsta a inserção do crédito no quadro geral de credores (ou seja, não há perda de direitos), apenas enseja procedimento distinto. Deve ser rejeitada.

A quadragésima-sexta Emenda pretende suprimir as alterações do art. 54, que autorizam ampliar prazo máximo (limite máximo para os planos de RJ) para pagamento dos créditos trabalhistas de 1 para até 3 anos, observados determinados requisitos. A emenda ignora o fato de que, quanto menor o prazo, maiores os descontos, bem como ignora que o projeto prevê requisitos razoáveis para o elastecimento, dentre eles a aprovação pela classe dos credores trabalhistas e a oferta de garantias. Deve ser rejeitada.

A quadragésima-sétima Emenda amplia de 20% para 40% o prazo adicional a que as ME/EPP fazem jus no parcelamento fiscal. A emenda não faz sentido, na medida em que os prazos previstos no projeto já são muito longos, e 20% a mais não resolverão o problema de uma ME/EPP. A proposta ignora até mesmo o tempo médio de vida de uma ME/EPP no Brasil. Ademais, é importante lembrar que a Constituição Federal limita o parcelamento de dívidas previdenciárias em 60 meses. Deve ser rejeitada.

A quadragésima-oitava Emenda amplia de 5 dias para 30 dias o prazo para manifestação sobre as obrigações do falido. O PL 4458 tem o propósito de tornar os processos de falência mais céleres. O prazo estipulado é mais do que suficiente, tendo em vista que as partes intimadas já acompanhavam o processo



SF/20501.10310-96



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

há pelo menos 3 anos. O Brasil não pode mais conviver com processos de falência eternos. O aumento é desnecessário, uma vez que as hipóteses do art. 158 são objetivas, o juiz pode prorrogar esse prazo (até mesmo com base no CPC) ou reputá-lo não preclusivo; é possível a interposição de recursos e o projeto admite o cabimento de ação rescisória na hipótese (art. 159-A). Deve ser rejeitada.

A quadragésima-nona Emenda deve ser rejeitada porque a intenção do Projeto foi justamente suspender de forma clara tais execuções trabalhistas que acabam atrapalhando o processo de reestruturação da empresa do devedor. Deve ser rejeitada.

A quinquagésima Emenda cria exceção aos créditos trabalhistas, com relação à extinção das obrigações do falido. Mais uma vez, os processos de falência precisam de maior celeridade. Se todos os bens já foram arrecadados e alienados, não há motivos para a manutenção das obrigações trabalhistas. Deve ser rejeitada.

A quinquagésima-primeira Emenda, pela mesma razão da Emenda anterior e da Emenda quadragésima-sexta, deve ser rejeitada.

A quinquagésima-terceira Emenda deve ser rejeitada porque quer impedir a salutar convocação em falência por descumprimento de parcelamento/transação fiscal ou por liquidação substancial. Deve ser rejeitada.

A quinquagésima-sétima Emenda permite que os credores autorizem a prorrogação da AGC por prazo superior a 90 dias, ignorando que o Projeto já permite isso através da possibilidade de PRJ pelos credores, e ignorando que a prorrogação *ad eternum* da recuperação judicial acaba, na prática, por afetar direitos também de credores extraconcursais, que não participarão dessa deliberação pela prorrogação. Deve ser rejeitada.

A quinquagésima-oitava Emenda veda a possibilidade de sujeição do crédito trabalhista à recuperação extrajudicial (o projeto condiciona essa possibilidade à existência de negociação coletiva com o sindicato), ou seja, veda que, por decisão do próprio sindicato, os trabalhadores optem por uma recuperação extrajudicial (procedimento mais célere e menos oneroso),



SF/20501.10310-96



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

arriscando a receber menos ou nada em uma recuperação judicial e, ainda, a perderem seus empregos. Deve ser rejeitada.

A quinquagésima-nona Emenda deve ser rejeitada pelos mesmos fundamentos apresentados na análise da Emenda de nº 46. Deve ser rejeitada.

A sexagésima Emenda deve ser rejeitada pelos mesmos fundamentos apresentados na análise da Emenda de nº 49.

A sexagésima-segunda Emenda deve ser acolhida a fim de harmonizar a redação dada ao § 13 do artigo 6º pelo Projeto com o disposto no inciso II do artigo 2º da Lei nº 11.101, de 2005, de forma a garantir segurança jurídica na interpretação do regime legal das cooperativas médicas. Emenda de redação acolhida.

A sexagésima-terceira Emenda deve ser rejeitada pelos mesmos fundamentos elencados nas Emendas Nona e Trigésima-Terceira. Deve ser rejeitada.

A sexagésima-quarta Emenda prejudica os mesmos devedores que visa beneficiar, vez que os devedores de natureza civil não podem sofrer falência mesmo quando estão inadimplentes com seus credores, por não estarem submetidos à Lei nº 11.101, de 2005. Eventual inclusão deles no sistema empresarial, como prevê a Emenda, irá levar muitos deles à falência, com danos irreversíveis para seu patrimônio e imagem profissional. Por essa razão, deve a Emenda ser rejeitada.

A sexagésima-quinta Emenda deve ser rejeitada porque simplesmente não inova a regra do Projeto, que já prevê, e da mesma forma, a inclusão de créditos trabalhistas na recuperação extrajudicial. Deve ser rejeitada.

As emendas de natureza tributária são as de número 10, 12, 26, 27, 34, 35, 36, 47, 52, 54, 55, 56 e 61. Infelizmente, nenhuma pôde ser acolhida. Algumas porque implicam aumento de gastos tributários, como as de nº 10, 12, 35, 36 e 54. Outras pelos motivos expostos a seguir.



SF/20501.10310-96



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

A Emenda nº 47 propõe alargar os prazos concedidos para parcelamento de microempresas e empresas de pequeno porte em processo de recuperação judicial. Embora seja bem intencionada, seus efeitos práticos serão pouco efetivos, já que parcelamentos para essa categoria de empresas devem ser regulados por lei complementar. Diante disso e por se tratar de emenda de mérito que exige devolução da matéria à Câmara, com consequente atraso para a entrada em vigor do projeto, optamos por não a acolher.

As Emendas nº 26, 27 e 61 tratam de matéria polêmica, que diz respeito a supostos poderes desproporcionais do Fisco em relação ao contribuinte. Entendemos que não é caso de alteração do texto negociado e aprovado na Câmara dos Deputados.

Quanto às Emendas nº 34, 52 e 55, elas dizem respeito à tributação sobre as receitas provenientes do desconto obtido na renegociação de dívidas do devedor perante os credores, matéria bastante polêmica.

O inciso I do art. 50-A da Lei nº 11.101, de 2005, que a Emenda nº 32 propõe suprimir, prevê a não incidência de PIS/Pasep e de Cofins sobre as receitas os valores relativos ao desconto obtido, o que, em tese, favorece o contribuinte. O problema é que deixa positivado na lei a legitimidade da cobrança de tributos sobre esses descontos, o que hoje é discutível e nos parece injusto.

As Emenda nº 34, 52 e 55 buscam explicitamente reverter a possibilidade de cobrança de tributo sobre o desconto das dívidas obtido pelas empresas recuperandas. A opção por não as acolher decorre da inconveniência do retorno da matéria para deliberação na Câmara dos Deputados, o que poderia retardar por longo período a entrada em vigor da nova lei, sem a garantia de que a pretensão fosse aprovada.

Por entendermos como justa a pretensão contida nessas duas emendas, estamos envidando esforços junto ao Poder Executivo para a construção de solução adequada para a questão.

A Emenda de nº 56 deve ser rejeitada pelos mesmos motivos apresentados nas Emendas de nº 52 e 55. Cabe lembrar que o projeto já dá o



SF/20501.10310-96



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

devido tratamento o tema, nos arts. 6º-B e 50, §§ 4º e 5º. Ademais, a emenda é mal posicionada pois o art. 60 somente contempla as vendas realizadas em cumprimento do plano de RJ, não contemplado as demais alienações (art. 66) nem as vendas realizadas na falência. Deve ser rejeitada.

Sobre emendas de redação do Relator, segue a descrição e a fundamentação das situações em que serão necessárias.

Primeiro, é necessário suprir a alínea “g” acrescentada pelo Projeto ao inciso I do artigo 35 da Lei nº 11.101, de 2005, renomeando-se a alínea “h” para alínea “g”. Isso porque o regime de financiamento DIP (*debtor in possession*) não necessita de deliberação assemblear, tema do artigo 35, mas tão-somente de autorização judicial. E deve-se retirar a expressão “oneração”, referida a “bens”, eis que o regime do Projeto somente exige a aprovação da assembleia de credores em caso de alienação de bens.

Segundo, ao parágrafo segundo do artigo 73 deve ser acrescentada a palavra “não” anteriormente à palavra “implicará”, vez que o erro de redação suprimiu o vocábulo de forma a criar uma desarmonia completa com todo o sistema legal de desinvestimento na recuperação judicial. Por esse sistema, as vendas de ativos de empresas em recuperação protegem o adquirente da assunção de passivos do devedor, caso contrário não haveria interessados na compra de tais ativos, o que geraria um bloqueio no uso desse importantíssimo meio de recuperação judicial, utilizado por devedores em mais da metade dos processos de recuperação judicial no Brasil. A constatação do erro redacional está evidente no momento em que se verifica que a mesma regra está presente em diversos dispositivos da lei nº 11.101, de 2005, tanto em sua versão atual como na versão modificada pelo Projeto, a saber: a) parágrafo único do artigo 60, b) artigo 131, c) artigo 35, inciso I, alínea “h”, renomeada para “g”, d) § 3º do artigo 66, e) parágrafo único do artigo 60-A, f) artigo 66-A, g) inciso II do artigo 2º-A do artigo 10-A da Lei nº 10.522, de 2002, e h) alínea “d” do inciso V do artigo 10-C da Lei nº 10.522, de 2002.

Terceiro, também há remissão errônea no § 1º do Art. 114-A, na redação proposta pelo artigo 2º do Projeto, sendo correta, a remissão a ser feita, ao inciso I-A do art. 84, dada a referência ao art. 150 da Lei, e não ao inciso I-D.



SF/20501.10310-96



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

Quarto, é necessário corrigir a redação dada ao § 9º do artigo 10 da Lei, como proposto pelo artigo 1º do Projeto, a fim de substituir a palavra “homologação” pela expressão “consolidação definitiva” do quadro geral de credores, para assim evitar a interpretação de que o Juiz necessitará, por sentença, homologar o quadro geral de credores.

Quinto, há errônea remissão no inciso III do § 1º-C do artigo 10-A da Lei nº 10.522, de 2002, nos termos do artigo 3º do Projeto. Houve erro na redação final do Projeto, na Câmara dos Deputados, como anotam redações anteriores do Substitutivo apresentado naquela Casa, sendo correta, a remissão a ser feita pelo inciso III, ao inciso II do próprio § 1º-C e não ao inciso VI do caput.

Sexto, o § 2º do artigo 5º do Projeto faz menção errônea aos processos de recuperação judicial que devem ser finalizados. A menção errada diz “extintas”, quando o correto seria dizer “encerradas”, referindo-se, claro, às recuperações judiciais, sendo que o quadro geral de credores deve ser “consolidado” em definitivo e não “homologado”.

Sétimo, o inciso I do artigo 6º da Lei, como proposto pelo artigo 1º do Projeto, deve ser corrigido em sua redação para explicitar que a suspensão do curso da prescrição se refere, apenas, às obrigações do devedor, e não a direitos do devedor, ou a direitos e deveres de credores ou terceiros.

Oitavo, as alíneas *c* e *h* do inciso II do artigo 22 da Lei, como proposto pelo artigo 1º do Projeto, merece ter sua redação aprimorada, a fim de deixar claro que o administrador judicial, pessoa natural ou jurídica de confiança do juízo, fiscalize a veracidade e a conformidade, ou não, das informações prestadas pelo devedor, ao invés de “atestar” a veracidade de tais atos jurídicos.

Nono, o parágrafo único do artigo 82-A da Lei, como proposto pelo artigo 2º do Projeto, possui contradição terminológica, eis que manda aplicar à desconsideração da personalidade jurídica, expressamente, os comandos do Código Civil e do Código de Processo Civil que, dentre outras regras, impedem que o Juiz proceda à desconsideração “de ofício” e, ao mesmo tempo, autoriza esse sistema *ex officio* de desconsideração. A emenda de



SF/20501.10310-96



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

redação é necessária até mesmo porque a desconsideração *ex officio* é medida excepcionalíssima, não admitida no regime da lei civil, não admitida no regime da lei processual, por interpretação predominante nos Tribunais, também não é admitida no regime consumerista. E também se deve reconhecer, por corolário lógico, que a desconsideração da personalidade jurídica não alcança tão-somente “sócio” ou “administrador”, mas também outras empresas ou pessoas jurídicas, inclusive “grupo de empresas”, expressões assim que serão acrescidas na emenda de redação.

Décimo, no inciso XIII ao artigo 99 da Lei, como proposto pelo artigo 1º do Projeto, há referência ao sistema de “intimação eletrônica” que, apesar de moderno e desejável, não representa a única forma existente no universo de intimações e nem mesmo no universo legislativo em vigor sobre o tema, que em certos casos criam regras próprias quanto ao sistema de intimação em favor de certos entes, dadas as suas prerrogativas funcionais. Necessária, portanto, a emenda de redação, a fim de evitar conflito de normas e garantir a coexistência harmônica de regimes diversos de intimação.

Décimo-primeiro, a mesma razão apresentada no item “décimo” anterior se aplica ao § 7º do artigo 142 da Lei, como proposto pelo artigo 1º do Projeto, sendo necessária a emenda de redação para preservar certos entes, dadas as suas prerrogativas funcionais.

Décimo-segundo, o acordo obtido pelo novo sistema de conciliação prévia e mediação desenhado no Projeto em seu artigo 2º, ao acrescentar o artigo 20-C à Lei nº 11.101, de 2005, deve receber emenda de redação para esclarecer obscuridade quanto ao juiz competente que somente poderá ser, de fato, o juiz competente para a recuperação do devedor.

Décimo-terceiro, é necessário ajustar a redação do § 10 do artigo 6º, como proposto pelo art. 1º do Projeto, a fim de explicitar que todos os responsáveis, subsidiários ou solidários, não poderão ser acionados caso o devedor esteja no *stay period* ou caso a recuperação judicial tenha sido convolada em falência. O objetivo desta Emenda de Redação é manter o paralelismo com o regime de responsabilidade civil dos coobrigados previsto na Lei em vigor e no Projeto, que inclusive impede, no artigo 6º-C, a



SF/20501.10310-96



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

responsabilização de terceiros em decorrência do mero inadimplemento de obrigações do devedor falido ou em recuperação judicial.

Décimo-quarto, é necessário ajustar a redação do artigo 6º-C, como decorrência de aperfeiçoamento da redação proposta pela Emenda nº 16, na forma de Subemenda.

Décimo-quinto, é necessário ajustar a redação do artigo 11 da Lei nº 8.929, de 1994, nos termos do artigo 4º do Projeto, para distinguir a sua aplicação às situações em que os devedores estejam, ou não, em recuperação judicial.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, com o acolhimento das Emendas nº 15 e nº 62, com o acolhimento da Emenda nº 16, na forma de Subemenda, com a aprovação das Emendas de Relator e de Redação, nºs 66 a 79, e pela rejeição das Emendas nºs 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 63, 64 e 65.

EMENDA Nº 66 - PLEN (DE REDAÇÃO)-(ao PL nº 4.458, de 2020)

Altere-se, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, a redação dada ao art. 35 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005:

“Art. 1º.....
.....



SF/20501.10310-96



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

Art. 35.....

I -.....

g) alienação de bens ou direitos do ativo não circulante do devedor, não prevista no plano de recuperação judicial;

.....” (NR)

EMENDA Nº 67 - PLEN (DE REDAÇÃO)-(ao PL nº 4.458, de 2020)

Altere-se, na forma dos art. 1º do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, a redação dada ao art. 73 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005:

“Art. 1º.....

Art. 73.....

§ 2º A hipótese prevista no inciso VI do caput deste artigo não implicará a invalidade ou a ineficácia dos atos, e o juiz determinará o bloqueio do produto de eventuais alienações e a devolução ao devedor dos valores já distribuídos, os quais ficarão à disposição do juízo.

.....” (NR)

EMENDA Nº 68 - PLEN (DE REDAÇÃO)-(ao PL nº 4.458, de 2020)

Altere-se, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, a redação dada ao art. 114-A da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005:

“Art. 2º.....

.....



SF/20501.10310-96

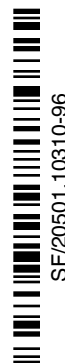


Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

Art. 114-A.....

§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão consideradas despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei.

.....” (NR)



SF/20501.10310-96

EMENDA Nº 69 - PLEN (DE REDAÇÃO)-(ao PL nº 4.458, de 2020)

Altere-se, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, a redação dada ao art. 10 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005:

“Art. 1º.....

‘Art. 10.....

§ 9º A recuperação judicial poderá ser encerrada ainda que não tenha havido a consolidação definitiva do quadro geral de credores, hipótese em que as ações incidentais de habilitação e de impugnação retardatárias serão redistribuídas ao juízo da recuperação judicial como ações autônomas e observarão o rito comum.

.....” (NR)



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

EMENDA Nº 70 - PLEN (DE REDAÇÃO)-(ao PL nº 4.458, de 2020)

Altere-se, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, a redação dada ao artigo 10-A da Lei nº 10.522, de 2002:

“Art. 3º

.....

Art. 10-A.....

.....

§ 1º-C.....

.....

III - o disposto no inciso II deste § 1º-C também se aplica aos depósitos judiciais regidos pelas Leis nºs 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 12.099, de 27 de novembro de 2009.

.....

.....”

EMENDA Nº 71 - PLEN (DE REDAÇÃO)-(ao PL nº 4.458, de 2020)

Altere-se o § 2º do art. 5º do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020:

“Art. 5º.....

.....

§ 2º As recuperações judiciais em curso poderão ser encerradas independentemente de consolidação definitiva do quadro geral de credores, facultada ao juiz essa possibilidade no período previsto no art. 61 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

.....”



SF/20501.10310-96



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

EMENDA Nº 72 - PLEN (DE REDAÇÃO)-(ao PL nº 4.458, de 2020)

Altere-se, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, a redação dada ao art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005:

“Art. 1º

.....

‘Art. 6º

I – Suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

.....’

.....” (NR)

EMENDA Nº 73 - PLEN (DE REDAÇÃO)-(ao PL nº 4.458, de 2020)

Altere-se, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, a redação dada às alíneas *c* e *h* do inciso II do art. 22 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005:

“Art. 1º

.....

‘Art. 22

.....

II –



SF/20501.10310-96



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

.....
c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor;

.....h)
apresentar, para juntada aos autos e no endereço eletrônico específico, relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias, após sua apresentação, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;

.....” (NR)

EMENDA Nº 74 - PLEN (DE REDAÇÃO)-(ao PL nº 4.458, de 2020)

Altere-se, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, a redação dada ao art. 82-A da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005:

“Art. 2º.....

.....
Art. 82-A.....

Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, de sócios ou de administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).”

.....” (NR)



SF/20501.10310-96



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

EMENDA Nº 75 - PLEN (DE REDAÇÃO)-(ao PL nº 4.458, de 2020)

Altere-se, na forma dos art. 1º do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, a redação dada ao inciso XIII do art. 99 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005:

“Art. 1º.....

‘Art. 99.....

XIII - ordenará a intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitada as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal, estaduais, distrital e municipais em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

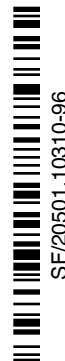
.....” (NR)

EMENDA Nº 76 - PLEN (DE REDAÇÃO)-(ao PL nº 4.458, de 2020)

Altere-se, na forma dos art. 1º do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, a redação dada ao § 7º do art. 142 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005:

“Art. 1º.....

‘Art. 142.....



SF/20501.10310-96



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público e as Fazendas Públicas serão intimados por meio eletrônico, nos termos da legislação vigente e respeitada as respectivas prerrogativas funcionais, sob pena de nulidade.’

.....” (NR)

EMENDA Nº 77 - PLEN (DE REDAÇÃO)-(ao PL nº 4.458, de 2020)

Altere-se, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, a redação dada ao art. 20-C da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005:

“Art. 2º.....

‘Art. 20-C. O acordo obtido por meio de conciliação ou de mediação com fundamento nesta Seção deverá ser homologado pelo juiz competente conforme o disposto no artigo 3º desta Lei’.

.....” (NR)

EMENDA Nº 78 - PLEN (DE REDAÇÃO)-(ao PL nº 4.458, de 2020)

Altere-se, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, a redação dada ao art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005:



SF/20501.10310-96



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

“Art. 1º.....

‘Art. 6º

§ 10. Na hipótese de recuperação judicial, também serão suspensas as execuções trabalhistas contra responsável, subsidiário ou solidário, até a homologação do plano ou a convalidação da recuperação judicial em falência.

.....” (NR)

SUBEMENDA À EMENDA Nº 16- PLEN (DE REDAÇÃO)
(ao PL nº 4.458, de 2020)

Altere-se, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, a redação dada ao art. 6º-C da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005:

“Art. 2º.....

Art. 6º-C. É vedada atribuição de responsabilidade a terceiros em decorrência do mero inadimplemento de obrigações do devedor falido ou em recuperação judicial, ressalvadas as garantias reais e fidejussórias, bem como as demais situações reguladas por esta Lei.

.....” (NR)

EMENDA Nº 79 - PLEN (DE REDAÇÃO)-(ao PL nº 4.458, de 2020)

Altere-se, na forma do art. 4º do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, a redação dada ao art. 11 da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994:



SF/20501.10310-96



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

“Art. 4º.....

“Art. 11.....

§ 1º Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou, ainda, representativa de operação de troca por insumos (barter), subsistindo ao credor o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula ou de qualquer terceiro, salvo motivo de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto.

§ 2º Caberá ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento definir quais atos e eventos caracterizam-se como caso fortuito ou força maior para os efeitos deste artigo” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/20501.10310-96